

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001005892 DE 1992

NATUREZA : PL

01-0058/92-3 DE 05/03/92

PROMOVENTE: VEREADOR

ALEX FREUA NETO

EMENTA :

Dispõe sobre a revogação da Lei n. 11.086, de 06 de setembro de 1991. (Transporte individual de passageiros).

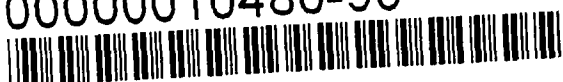
INDICE :

LEI 11.086/91, REVOGA
TAXI
TRANSP. INDIV. PASSAG

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 14:15:44

00000010480-90



ARRELAÇÃO

Em 27 03 92

CHEFE DE SEÇÃO

LAIZA TAVARES
Chefe de Seção Técnica

DIGITADO

A. T. M. *bucue*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 21 do proc.
n.º 58 de 19 92
Condição

LIDO HOJE 05 MAR 1992
AS COMISSÕES DE:

CONSTITUIÇÃO E JUNTA
POLÍCIA URBANA, MATR. M. C. M. S.
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ATIVIDADE ECONÔMICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO

[Signature]
PR. C. NTE

PROJETO DE LEI N

01 - PL
01-0058/92-3

(Dispõe sobre a revogação da Lei nº 11.086, de 6 de setembro de 1991).....

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica revogada a Lei nº 11.086, de 6 de setembro de 1991, que estabelece normas para a execução de serviços de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel providos de taxímetro e dá outras providências.

Artigo 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em 27 de fevereiro de 1992.

[Signature]
ALEX FREUA NETTO

VEREADOR



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 2 do proc.
n.º 58 de 19 92
Concluída

J U S T I F I C A T I V A

Visa o presente projeto de lei a revogação da Lei nº 11.086, de 6 de setembro de 1 991.

A referida lei teve origem no Projeto de Lei nº 409/89, de autoria do nobre Vereador Albertino Nobre, que dispunha, em seu artigo 1º:

"O TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DE ALUGUEL (TAXI), DEVERÁ SER UNIFORMIZADO COM CARACTERÍSTICAS ESPECIAIS DE IDENTIFICAÇÃO, NAS CORES AMARELA E PRETA, APROVADAS PREVIAMENTE PELA PREFEITURA, A SABER:

- a) - A COR AMARELA NA PARTE SUPERIOR;
- b) - A COR PRETA NA PARTE INFERIOR".

A Sra. Prefeita, usando da faculdade que lhe confere a lei, vetou a lei decretada pela Câmara Municipal, excluindo, do artigo 1º, as expressões "NAS CORES AMARELA E PRETA" e, em consequência, vetou também as alíneas "a" e "b".

Com o veto parcial, que incidiu também sobre os artigos 4º e 6º do Projeto de lei de autoria do nobre vereador Albertino Nobre, a lei promulgada apresentou-se mutilada, fugindo assim aos propósitos do seu autor que era, precipuamente, uniformizar as cores dos taxis que circulam na Capital.

Todavia, o supra-mencionado projeto estabeleceu em seu Artigo 8º:

"O EXECUTIVO MUNICIPAL BAIXARÁ REGULAMENTAÇÃO DENTRO DE 60 (SESSENTA) DIAS, A CONTAR DE SUA PUBLICAÇÃO".

Usando do seu poder regulamentar, a Prefeita baixou o Decreto nº 30.437, de 29 de outubro de 1 991, através do qual regulamentou a Lei nº 11.086/91, por ela vetada e substancialmente mutilada.

É de se notar, entretanto que a Prefeita, ao re-



Câmara Municipal de São Paulo

- 2 -

Folha n.º	3	do proc.	3
n.º	58	de 1990	
Condição			

mentar a lei, agiu com excesso de poder, pois o Artigo 1º, ~~uma vez~~
~~vetado~~, estabeleceu, apenas o seguinte:

"O transporte individual de passageiros em veículos de aluguel (taxi), deverá ser uniformizado com características especiais de identificação...."

Verifica-se, aí, que a intenção do autor do projeto, e da Câmara, ao aprová-lo e decretá-lo, foi abranger a universalidade da compreensão "TAXI".

Porém, a Sra. Prefeita acrescentou após a palavra "TAXI" as expressões : "CATEGORIA COMUM", como consta do regulamento que expediu, alterando a intenção legislativa.

COM ISSO A PREFEITA INOVOU ONDE NÃO PODIA INOVAR. ACRESCENTOU, ONDE NÃO PODIA ACRESCENTAR. O PROJETO NÃL MENCIONAVA "CATEGORIA COMUM, MAS, APENAS "...VEÍCULOS DE ALUGUEL - TAXI -".

NÃO BASTASSE ISSO, A PREFEITA, INADVERTIDAMENTE , NOVAMENTE COMETEU EXCESSO.

POR QUE?

PORQUE AO APOR VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 409/89, RETIRANDO DE SEU CORPO AS ALÍNEAS "a" e "b", que mandavam que os taxis passariam a ter as cores amarela e branca, NO SEU REGULAMENTO, DECRETO Nº 30.4037, de 29 de outubro de 1991, S.Exa. restaurou aquelas alíneas, porém com outros dizeres.

De tal forma que, na alínea "a", vetada, a Prefeita em seu decreto regulamentador recriou, em forma de inciso, o de nº I, com os seguintes dizeres:

"I - Cor padronizada branca".

S.Exa. substituiu a alínea "b) por um inciso II, com os seguintes dizeres:

"II - Adesivo com identificação de comunicação visual característica do serviço de taxi do Município, cujo local de fixação , especificações de cores, tamanho e fornecimento serão estabelecidos pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT."



Folha n.º 4 do proc. 4
n.º 58 de 19 92
Condição

Câmara Municipal de São Paulo

- 3 -

NOVAMENTE A SRA. PREFEITA INOVOU E ACRESCENTOU, ONDE NÃO PODIA INOVAR NEM ACRESCENTAR.

QUANDO A PREFEITA VETOU O PROJETO DE LEI DO NOBRE VEREADOR ALBERTINO NOBRE O FEZ DEVIDO AO GRANDE CLAMOR QUE SE ERGUEU, DA PARTE DOS MOTORISTAS DE TAXI, QUE SE SENTIAM PREJUDICADOS SE TIVESSEM DE MANDAR PINTAR OS SEUS VEÍCULOS COM AS CORES AMARELA E PRETA.

AGORA, A PREFEITA RECRIA AQUELA OBRIGAÇÃO, IMPONDO-LHES ÔNUS, GASTOS, DESPESAS, AO MANDAR QUE PINTEM OS SEUS VEÍCULOS COM A CÔR BRANCA, SE QUISEREM LICENCIÁ-LOS E UMA VEZ QUE SE TRATE DE NOVA LICENÇA. NÃO BASTASSE TUDO ISSO, O PODER EXECUTIVO, ATRAVÉS DO SR. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES, EDITA A PORTARIA 17/92, -SMT, ONDE MANDA QUE SE CUMPRA A LEI E O DECRETO E PROPÕE NO ITEM 2 O SEGUINTE:

"2 - NAS PORTAS LATERAIS, ADESIVO COM DIMENSÕES, ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E REFERÊNCIAS CROMÁTICAS, COMPONDO A FIGURA DE VÍCTOR BRECHERET, A PALAVRA TAXI AO FUNDO DA IMAGEM E A INSCRIÇÃO CIDADE DE SÃO PAULO LOGO ABAIXO DA MESMA, CONSTATES DO ANEXO I".

Discorre, a portaria, sobre outras providências.

POIS BEM! O PROJETO DO VEREADOR ALBERTINO NOBRE, EM SEU ARTIGO 9º CONFERIU AO PODER EXECUTIVO A FACULDADE DE REGULAMENTAR A LEI, POR DECRETO. MAS O DECRETO NÃO PODE IR ALÉM DO TEXTO APROVADO, COMO NENHUMA PORTARIA PODE VIOLAR O DIREITO DE LIBERDADE DO CIDADÃO, IMPONDO AOS QUE POSSAM, EVENTUALMENTE, SER CONTRÁRIOS À ADMINISTRAÇÃO DO PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES - A OBRIGAÇÃO DE PORTAR NA PARTE EXTERIOR DE SEU VEÍCULO - TAXI - UMA FIGURA QUE TODOS SABEM QUE CONSTITUI ELEMENTO COMPONENTE DE DÍSTICO (LOGO MARCA) QUE CONFIGURE INDUÇÃO DE NATUREZA POLÍTICA.

NENHUM PARTICULAR DEVE SER OBRIGADO A OSTENTAR DÍSTICOS, FAIXAS, DIZERES, FIGURAS, CONTRÁRIOS À SUA CONVICÇÃO POLÍTICA.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 5 do proc. 58 de 1992
n.º 58 de 1992
condida

- 4 -

ADEMAIS, LEGISLAR ATRAVÉS DE PORTARIA, OBRIGAR O CIDADÃO A DETERMINADAS ATITUDES, ATRAVÉS DE PORTARIAS, FOI PRÓPRIO DO PERÍODO DO PODER DISCRICIONÁRIO DA REVOLUÇÃO DE 1964^{ma}.

E O PT SE INSURGIU, SEMPRE QUE OS MANDATÁRIOS REVOLUCIONÁRIOS PROCURAVAM ALCANÇAR UM CIDADÃO ATRAVÉS DE UMA PORTARIA.

PORTARIA É INSTRUMENTO DE NORMATIZAÇÃO "INTERNA CORPORIS".

SEGUNDO HELY LOPES MEIRELLES - "DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO"- AO CLASSIFICAR OS ATOS ADMINISTRATIVOS, A PORTARIA NÃO É O MEIO EM DIREITO ADMINISTRATIVO PARA EXTENDER UMA REGULAMENTAÇÃO A UM DETERMINADO PÚBLICO, ATINGINDO-O COM DESPESAS, CUSTOS, QUE MUITAS VEZES ESSE PÚBLICO NÃO PODE ASSUMIR.

"PORTARIA É ATO ADMINISTRATIVO INTERNO, DESTINADO A PRODUZIR EFEITO NO RECESSO DAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS E POR ISSO MESMO INCIDEM SOBRE ÓRGÃOS E AGENTES DA ADMINISTRAÇÃO QUE OS EXPEDIU. SÃO ATOS DE OPERATIVIDADE CASEIRA QUE NÃO PRODUZEM EFEITOS EM RELAÇÃO A ESTRANHOS". (Grifo nosso)

É PRINCÍPIO FUNDAMENTAL, INSERIDO EM TODAS AS CONSTITUIÇÕES NACIONAIS, BRASILEIRAS, QUE SÓ A LEI OBRIGA.

COM EFEITO, ESTABELECE A NOSSA CONSTITUIÇÃO, DE 1988, TÍTULO II, DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS:

"CAPÍTULO I

"ARTIGO 5º

"II - NINGUÉM SERÁ OBRIGADO A FAZER OU DEIXAR DE FAZER ALGUMA COISA SENÃO EM VIRTUDE DE LEI".

DO EXPOSTO CONCLUI-SE QUE UMA PORTARIA NÃO PODE IMPOR E INOVAR, DA FORMA COMO O FEZ O PODER EXECUTIVO.

POR TODAS ESSAS RAZÕES, PROPOMOS O PRESENTE PROJETO DE LEI, QUE TEM EM VISTA REVOGAR A LEI Nº 11.086, de 6 de setembro de 1991, QUE VISA ENTRE OUTRAS COISAS, FAZER JUSTIÇA E PROMOVER A PAZ



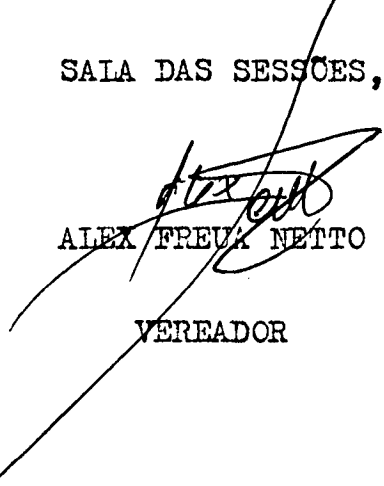
Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 6 do proc.
n.º 58 de 19 92
Condição P

- 5 -

NO SEIO DOS MOTORISTAS DE PRAÇA.

SALA DAS SESSÕES, EM DE MARÇO 1 992.


ALEX FREIX NETTO

VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 409/89

Estabelece normas para execução de serviços de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel providos de taxímetro, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1.º — O transporte individual de passageiros em veículos de aluguel (táxi), deverá ser uniformizado com características especiais de identificação, nas cores amarela e preta, aprovadas previamente pela Prefeitura, a saber:

- a) a cor amarela na parte superior;
- b) a cor preta na parte inferior.

Art. 2.º — O licenciamento do veículo só poderá ser feito se o mesmo estiver de acordo com as especificações padronizadas.

Art. 3.º — Os atuais veículos de aluguel em circulação continuarão com suas características até que vença o prazo para sua renovação.

Art. 4.º — Os veículos de aluguel (táxi) deverão ser dotados de 4 portas.

Art. 5.º — Os condutores de veículos de aluguel têm como obrigação a prévia inscrição no Cadastro Municipal de condutores de táxi.

Art. 6.º — Os veículos deverão apresentar o Cadastro impresso no lado externo das portas dianteiras.

Art. 7.º — Todo motorista é obrigado a usar sua identificação de maneira que o usuário possa reconhecê-lo com facilidade.

Art. 8.º — Aquele que tiver sua licença vencida nos 12 meses seguinte terão o prazo de 1 ano para regularizar.

Art. 9.º — O Executivo Municipal baixará regulamento dentro de 60 dias, a contar da sua publicação.

Art. 10.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 1989. Albertino Nobre. "As Comissões competentes".

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER 948 /89 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI 409/89.

Visa o presente Projeto de Lei 409/89 de autoria do Nobre Vereador Albertino Nobre, estabelecer normas para execução de serviços de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel providos de taxímetro.

Como norma de padronização, os veículos deverão ser uniformizados com características especiais de identificação no que concerne às cores (parte superior em amarelo e parte inferior em preto) e ao número de inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi (nas portas dianteiras).

Esta Comissão analisando a propositura entendeu por apresentar um substitutivo no sentido de conceder um prazo aos novos veículos que vierem a fazer renovação ou também aos novos veículos licenciados, já que a propositura não previu isto.

Busca-se desta forma facilitar o atendimento, bem como permitir que as indústrias automobilísticas possam adequar as suas linhas de produção ao pretendido.

Por outro lado entendemos que a exigência de 4 (quatro) portas não deva ser imperativo, mas sim a critério do próprio taxista. Assim, o seguinte substitutivo prevê, esta supressão.

SUBSTITUTIVO Nº /89 AO PL. 409/89.

Estabelece normas para execução de serviços de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel providos de taxímetro, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os veículos de aluguel (Táxi) que vierem a entrar em circulação, ou aqueles que necessitarem ser renovados a partir de 12 meses da data de promulgação desta Lei, ficam obrigados a apresentar as seguintes características padronizadas de cor aprovadas previamente pela Prefeitura.

a - a cor amarela na parte superior

b - a cor preta na parte inferior

Art. 2º - Os atuais veículos de aluguel em circulação, continuarão com suas características até que vença o prazo para sua renovação.

Art. 3º - Os condutores de veículos de aluguel têm como obrigação a prévia inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi.

Art. 4º - Todos os veículos de aluguel, a contar de 12 meses da data de promulgação desta lei, deverão apresentar o Cadastro impresso, no lado externo das portas dianteiras.

Art. 5º - Todo motorista é obrigado a usar sua identificação de modo que o usuário possa reconhecê-lo com facilidade.

Art. 6º - O Executivo Municipal baixará regulamento dentro de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 26 de outubro de 1989.

JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO - Presidente-Contrário

GILSON BARRETO - Relator

LÍDIA CORREA - Contrário

MÁRIO NODA - Contrário

JOSÉ GUILHERME GIANETTI - Contrário

ANDRADE FIGUEIRA

8

Folha n.º	8	do	total
n.º	58	de	19
Condição			

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº 1130/89 DA COMISSÃO DE ECONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 409/89.

A presente proposição de iniciativa do excelentíssimo Vereador Albertino Nobre pretende estabelecer normas para execução de serviços de transporte individual de passageiros em veículo de aluguel providos de taxímetro.

Consta Parecer pela legalidade da Comissão de Constituição e Justiça e, parecer contrário, quanto ao mérito, da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Reiteramos os termos de nosso Parecer nº 467/89 sobre o Projeto de Lei 192/89, de igual teor, expendido nos seguintes termos:

"O fato de exigir uma pintura padronizada uniforme é objeto do artigo 14 da Lei nº 7329, de 11 de julho de 69, não só para os autônomos, mas acrescenta requisitos complementares quando se tratar de pessoas jurídicas e a pintura do cadastro no lado externo das portas dianteiras, em nada melhora a qualidade do serviço por eles prestados.

Em seu artigo 4º dispõe que o serviço só poderá ser executado por veículos com 4 (quatro) portas, discriminando o uso dos de 2 (duas) portas, os quais constituem a maioria dos veículos em circulação, o que pode provocar um desemprego involuntário em muitas frotas, bem como impedir o livre exercício por parte de muitos motoristas autônomos, implicando em um grande volume de despesas com o seguro desemprego, que praticamente inexistente na realidade como direito social, embora citado no inciso II do artigo 7º da Lei Magna.

O Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários da Zona Norte Leste Sul do Estado de São Paulo manifestando-se quanto ao projeto, esclarece não atender aos interesses da classe, além de acarretar ônus superfluos à categoria.

Pelo exposto, concordando com as considerações da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, somos contrários à sua aprovação."

Somos pela observância do disposto nos artigos 28 e 29 da atual Lei Orgânica dos Municípios (Decreto-lei Complementar 9, de 31.12.1969), uma vez que o presente projeto não traz qualquer fato novo passível de novo entendimento.

Sala da Comissão de Economia, em 14 de novembro de 1989.

ROBSON TUMA - Presidente (com restrições)
JÚLIO CESAR FILHO - Relator
GERALDO BLOTA
VITAL NOLASCO

LEI

10
Folha n.º 10 do proc.
n.º 58 de 19 92
Condição

11.086

06/09/91

LEI Nº 11.086, DE 6 DE SETEMBRO DE 1991
(Projeto de Lei nº 409/89, do Vereador Albertino Nobre)

Estabelece normas para execução de serviços de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel providos de táxi, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de agosto de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O transporte individual de passageiros em veículos de aluguel (táxi), deverá ser uniformizado com características especiais de identificação (VETADO):

A) (VETADO)

B) (VETADO)

Art. 2º - O licenciamento do veículo só poderá ser feito se o mesmo estiver de acordo com especificações padronizadas.

Art. 3º - Os atuais veículos de aluguel em circulação poderão continuar com suas atuais características pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 4º - (VETADO)

Art. 5º - Os condutores de veículos de aluguel têm como obrigação a prévia inscrição no cadastro municipal de condutores de táxi.

Art. 6º - (VETADO)

Art. 7º - Todo motorista é obrigado a usar identificação de maneira que o usuário possa reconhecê-lo com facilidade.

Art. 8º - O Executivo Municipal baixará regulamento dentro de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de setembro de 1991, 4389 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LÚCIO GREGORI, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de setembro de 1991.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

07-09-91
2
[Assinatura]

PUBLICADO EM 30/OUTUBRO/91 - PÁGINA 02

DECRETO Nº 30.437, DE 29 DE OUTUBRO DE 1991

Regulamenta a Lei nº 11.086, de 6 de setembro de 1991, que estabelece normas para a execução de serviços de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel providos de taxímetro, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e na conformidade do disposto no artigo 87, da Lei nº 11.086, de 6 de setembro de 1991,

D E C R E T A :

Art. 1º - O transporte individual de passageiros em veículos de aluguel - (táxi) - , categoria comum, deverá ser uniformizado com as seguintes características especiais de identificação:

I - Cor padronizada branca;

II - Adesivo com identificação de comunicação visual característica do serviço de táxi do Município, cujo local de afixação, especificações de cores, tamanho e fornecimento serão estabelecidos pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

Art. 2º - A partir de 1º de janeiro de 1992, ocorrendo pedido de substituição do veículo registrado no Alvará de Estacionamento, o novo veículo a ser registrado deverá, obrigatoriamente, apresentar as características do artigo 1º deste decreto.

Art. 3º - Os permissionários que não substituírem seus veículos, conforme disposto no artigo anterior, deverão, obrigatoriamente, apresentá-los padronizados quando da renovação do Alvará de Estacionamento em 1996;

Art. 4º - Os veículos destinados a aluguel-táxi deverão apresentar em seu interior e em local visível, a ser determinado pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT, cartão de identificação do condutor, que além de sua fotografia, conterá:

I - Nome do condutor e número de sua inscrição no cadastro municipal de condutores de táxis;

II - Marca do veículo e número da placa;

III - Razão social e nome fantasia da empresa, bem como número de seu termo de permissão para veículos de frota;

IV - Nome e endereço do proprietário do veículo nos casos de preposto autorizado;

V - Número do telefone para reclamações: 194.

Art. 5º - A partir de 1º de janeiro de 1992, os permissionários que desejarem poderão adequar-se à unificação, bastando, para tanto, cumprir as normas fixadas pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

Art. 6º - Será de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação, o prazo para que a Secretaria Municipal de Transportes - SMT implemente, mediante portaria, as providências necessárias ao cumprimento deste decreto.

Art. 7º - As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de outubro de 1991, 4389 da fundação do São Paulo.
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
LÚCIO GREGORI, Secretário Municipal de Transportes
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de outubro de 1991.
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Concidea

PUBLICAÇÃO NOVAMENTE POR TER SAÍDO INOCENTE, usando Port. 17/92-S/EN-CAB. O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e, considerando o disposto na lei 11.086/91, regulamentada pelo Decreto 30.437/91, a RESOLVE: 1 - Os veículos taxis da categoria comum deverão apresentar as seguintes características externas: 1 - pintura padronizada na cor branca; 2 - nas portas laterais adesivo com dimensões e especificações técnicas e referências cromáticas, como a figura de Victor Brecheret, a palavra TAXI ao lado da imagem e a inscrição CIDADE DE SÃO PAULO logo abaixo da mesma, constantes do Anexo 1; 3 - nas laterais e na traseira, faixa adesiva com o

ANEXO II da Portaria 17/92-SMT.GAB

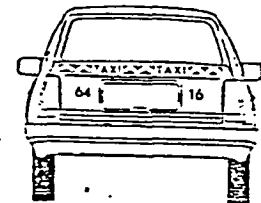
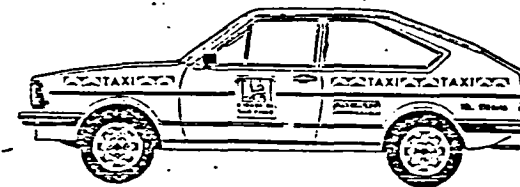
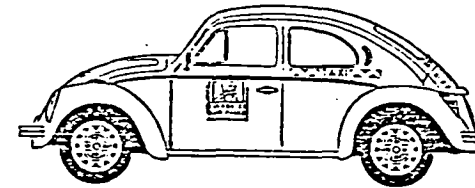
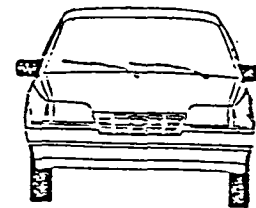


ANEXO II

Acessórios em vinil branco com 50 microns de espessura, medindo 7,5 cm. de altura, impressos por processos serigráficos em duas cores: vermelho e cinza grafite.

- vermelho (ref.cromática:escala Pantone nº 200); na palavra "TAXI" e nos "5015"
- cinza grafite (ref.cromática: escala Pantone nº 432); no fundo do retângulo que contém os "5015"

A line drawing of a taxi cab, viewed from the side. The words "CITY TAXI" are written on the side of the car. There is a taxi meter on the roof. The wheels are simple circles with some internal lines.



ANEXO IV da Portaria 17/92-SMT.GAB

[illegible]

ΑΝΕΧΟ ΙV



13
n.º 58 do proc. 13 de 1992
Condade

REPOSIÇÃO DA ZONA NOROCCIDENTAL
MUL DO EST. S. PAULO - 1-EXEC. 32
ST. GRTA. NUNCA
1975 PIRELLI 134.15.72-37.00.07
1.93.74

Carne
25/19
26
PORTE PAGO
TRÊS
DR/SP
ISR - 40 - 3051/81
AV. 9 DE JULHO Nº 6
FONES: 37-0607 - 37-3571

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ANO 37

SÃO PAULO — SÁBADO, 25 DE JANEIRO DE 1992

NÚMERO 18

Port. 17/92-SMT-GAB. O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei e, considerando o disposto na Lei 11.086/91, regulamentada pelo Decreto 30.437/91, RESOLVE: I - Os veículos táxis da categoria comum deverão apresentar as seguintes características externas: 1 - pintura padronizada na cor branca; 2 - nas portas laterais adesivo com dimensões, especificações técnicas e referências cromáticas, compondo a figura de Victor Brecheret, a palavra TAXI ao fundo da imagem e a inscrição CIDADE DE SÃO PAULO logo abaixo da mesma, constantes do anexo I; 3 - nas laterais e na traseira, faixa adesiva compondo a palavra TAXI intercalada por vinheta com representação de "desenhos", cujas dimensões, especificações técnicas e referência cromática constam do anexo II; 4 - oportunamente será divulgada a data de início do fornecimento dos adesivos referidos nas alíneas 2 e 3 deste item. II - Os veículos que operam o serviço com rádio comunicação, bem como os pertencentes a empresas de táxis, deverão apresentar além das características do item anterior, adesivo com a identificação da associação e ou empresa a que pertencem, afixados abaixo do vidro lateral traseiro do veículo, conforme disposto no anexo III. III - Os motoristas deverão portar em seus veículos cartão de identificação, consubstanciado no próprio Alvará de Estacionamento, afixado no painel do veículo, com o lado informativo voltado para o seu interior de forma visível aos passageiros, consoante disposto no anexo IV. IV - A partir de 05.02.92, por ocasião das renovações de Alvarás, trocas de carros e transferências de nomes, os motoristas deverão comparecer ao Departamento de Transportes Públicos - DTP, munidos de 2 fotos 2x2, Alvará de Estacionamento e Cadastro Municipal de Condutores de Táxi, para o atendimento do item anterior. V - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....-14-.....

do processo nº 0058 de 19 92 11/03 / 92(a) Condida

Sobre o assunto consta:

Lei nº 11.086 de 06.09.91

em 11.03.92

MARIA CANDIDA MOTAIRA FORTA
Assist. Parlamentar

S E G U E juntado nesta data, 3 documento e papel para informação, rubricado
sob folha 5715220H

Em 11.103.192

(a) *clara*

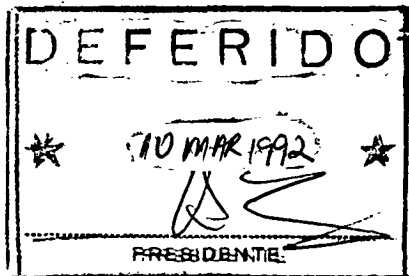


DIGITADO

A. T. M.

C. ha Nº 75 - do proc.
0058 da 1992-3
Anário 936

Câmara Municipal de São Paulo

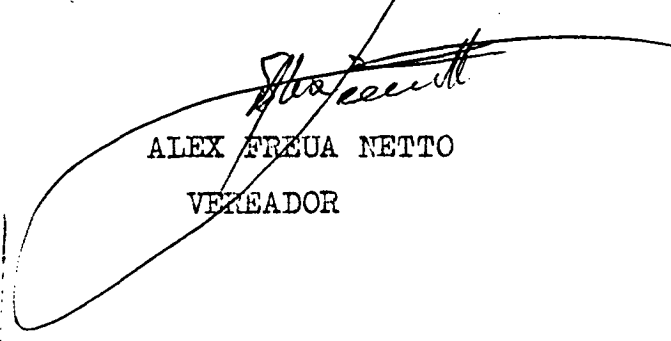
13 - REQ.D(S/PROC)
13-0050/92-0

REQUERIMENTO

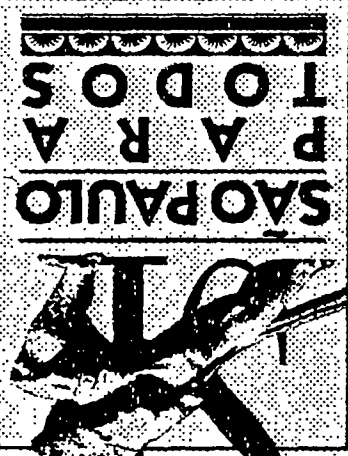
O original e o original

REQUEIRO, na forma regimental, seja a xerox em anexo juntada ao Projeto de lei nº 01-0058 /92, que dispõe sobre a revogação da Lei nº 11.086/91, como prova de que a figura idealizada por Victor Brecheret e que a Prefeitura Municipal, pela portaria nº 17/92-SMT, pretende que seja ostentada em todos os taxis da Capital, FAZ PARTE DE DÍSTICOS OU LOGOMARCAS DA PREFEITURA. E, PORTANTO, NÃO PODE SER IMPOSTA AO USO OBRIGATÓRIO DE TAXIS QUE CONSTITUEM PROPRIEDADE PARTICULAR.

Sala das Sessões, 10 de março de 1992.


ALEX FREUA NETTO
VEREADOR

16 de Maio de 1998
058
1998



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PAVILHÃO MANOEL DA NOBREGA S/N

CEP 04098

REMETENTE

Handwritten signature or mark.



Câmara Municipal de São Paulo

SENHOR PRESIDENTE E
SENHORES VEREADORES:

NO DIA CINCO DESTES MÊS DE MARÇO APRESENTEI À
CONSIDERAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL UM PROJETO DE LEI DISPONDO SOBRE A
REVOGAÇÃO DA LEI Nº 11.086/91, QUE ESTABELECE NORMAS PARA A EXECU-
ÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS
DE ALUGUEL PROVIDOS DE TAXÍMETROS.

ESSA LEI, COMO FIZ VER NA JUSTIFICATIVA DO
PROJETO QUE APRESENTEI, DECORREU DE UM PROJETO APRESENTADO PELO NO-
BRE VEREADOR ALBERTINO NOBRE E TINHA POR ESCOPO MAIOR OBRIGAR A QUE
OS TAXIS DA CAPITAL PASSASSEM A TER, NA SUA PARTE SUPERIOR, A CÔR -
AMARELA E NA SUA PARTE INFERIOR A COR PRETA.

A PREFEITA VETOU AS LETRAS "A" E "B" DO
PROJETO, QUE SE REFERIAM A AMBAS AS CORES CITADAS.

A PREFEITA, PORÉM, AO REGULEMENTAR A LEI
11.086/91 ATRAVÉS DE DECRETO, INSTITUIU A CÔR BRANCA PARA OS TAXIS
QUE VENHAM A SER LICENCIADOS.

E, COMO EU DISSE NA JUSTIFICATIVA DO MEU PRO-
JETO, A PREFEITA INOVOU ONDE NÃO PODIA, LEGALMENTE, INOVAR.



Câmara Municipal de São Paulo

- 2 -

Folha	18	de	proc.
Nº	0058		592
C			98

✓

A PROPÓSITO DESSE MESMO ASSUNTO, O SENHOR

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES BAIXOU A PORTARIA DE Nº 17/92-SMT, NA QUAL, A PRETEXTO DE COMPLEMENTAR O DECRETO REGULAMENTADOR DA LEI 11.086/91, ESTABELECEU: QUE OS TAXIS DEVERÃO OSTENTAR:

"NAS PORTAS LATERAIS, ADESIVO COM DIMENSÕES , ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E REFERÊNCIAS CROMÁTICAS, COMPONDO A FIGURA DE VICTOR BRECHERET, A PALAVRA "TAXI" AO FUNDO DA IMAGEM E A INSCRIÇÃO CIDADE DE SÃO PAULO LOBO ABAIXO DA MESMA, CONSTANTE DO ANEXO I".

COMO ESTÁ DITO NA JUSTIFICATIVA DO MEU PROJETO, QUE TOMOU O Nº 0058/92, NO PROTOCOLO DESTA CASA, A FIGURA DE VICTOR BRECHERET COM A PALAVRA TAXI AO FUNDO NADA MAIS SIGNIFICA DO QUE UMA REPETIÇÃO DO USO DE UM DÍSTICO JÁ CRIADO PELA ADMINISTRAÇÃO PETISTA, NA PREFEITURA, O QUAL EXIBE A FIGURA CRIADA POR VICTOR BRECHERET SOBRE AS AS INICIAIS "SP", - CIDADE DE SÃO PAULO.

Assim, TODOS SABEM QUE A FIGURA CRIADA POR VICTOR BRECHERET , COLOCADA SOBRE AS INICIAIS "SP" É SLOGAN DA SENHORA LUIZA ERONDINA DE SOUZA.

AGORA, PELAS MÃOS DO SEU SECRETÁRIO DE TRANSPORTES, QUER A PREFEITA ESTENDER O SEU DÍSTICO AOS SERVIÇOS DE TAXI DA CA

PITAL, NUM ABUSO DE DIREITO NUNCA VISTO E SEMPRE COMBATIDO PELOS PRÓPRIOS



Câmara Municipal de São Paulo

- 3 -

Folha N°	19	proc.	
N°	0058		72
O			

PETISTAS.

É O USO DE DOIS PESOS E DUAS MEDIDAS.

É A REPETIÇÃO DE QUE A LEI PARA QUEM ESTÁ
DO PODER
NO PODER É UMA E PARA QUEM ESTÁ FORA É OUTRA.

EM UM PAÍS, COMO O NOSSO, EM QUE SE TEM POR
PRINCÍPIO A LEGALIDADE, EM QUE SÓ A LEI OBRIGA, A PREFEITURA QUER
IMPINGIR AOS TAXISTAS, POR VIA DE PORTARIA QUE SÓ DEVE TER ALCANCE
NO ÂMBITO INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, QUE EXIBAM O SÍMBOLO DA
ADMINISTRAÇÃO PETISTA, VIOLANDO, ASSIM, O PRINCÍPIO DOS DIREITOS IN-
DIVIDUAIS.

E NÃO SE DIGA QUE ESSE TIPO DE PADRONIZAÇÃO
CONSTITUI MEIO DE DISCIPLINA OU DE PADRONIZAÇÃO.

CONSTITUI, SIM, MEIO DE PROMOÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO
PETISTA, DA SENHORA LUIZA ERUNDINA.

CONSTITUI UM MEIO DE FAZER PROPAGANDA GRATUI-
TA DE QUEM TEM OUTRAS PRETENSÕES POLÍTICAS.

ESTAMOS SOLICITANDO QUE A PROVA DO USO DA FI-
GURA CRIADA POR VICTOR BRECHERET COMO SÍMBOLO DA ATUAL ADMINISTRAÇÃO
SEJA JUNTADA AO PROJETO DE MINHA AUTORIA, PARA QUE ESTA CASA DIGA "NÃO"
A MAIS ESSA PRETENSÃO ABSURDA DOS ATUAIS DETENTORES DA PREFEITURA MUNI-
CIPAL.

gla
leia



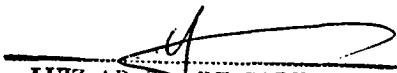
CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º -20

do processo n.º 0058 de 19 92-3 / 1 / 1 (a) FB Con un

A Douta Comissão de
Constituição e Justiça;

Em 11/03/92


LUIZ A. DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. L. M.

Recebido da Comissão de
Constituição e Justiça
Em 23/03/92 às 12h00. *[Signature]*

SE G U E _____, juntado _____, nesta data _____ documento _____ e papel para Informação, rubricado _____
sob folha _____ n.º 21

Em 24/03/92 *[Signature]*

(a) _____

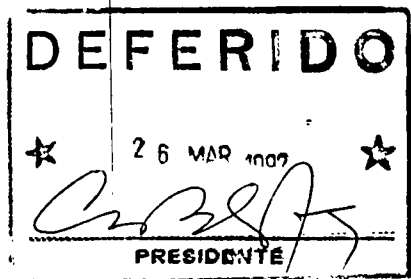
DIGITADO

A. T. M.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 21 do proc
N.º 058 de 1992
C. funcionário



REQUERIMENTO

13 - REQ.D(S/PROC)
13-0090/92-1

12

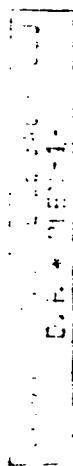
REQUEIRO, na forma regimental, a retirada do
Projeto de Lei nº 058/92, a fim de submetê-lo a melhores es-
tudos.

Sala das Sessões, em ²⁶25 de março de 1992.


ALEX FREUA NETTO

VEREADOR

20 MAR 1992 00027



À Deputada Comissão de
Constituição e Justiça;
Em 27/03/92

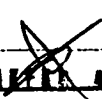

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A.T.M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 27/03/92 às 15:20 hs 

AO
DT.94
Sra. Chefe,

Encaminho o presente processo para que o mesmo seja arquivado,
conforme solicitação do autor, através do Req. D 90/92-1.
Em, 27.03.92.


ÂNGELA BORDIN
Oficial Legislativo

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerr. de c/	<u>21</u> fis.
Arquivo em	<u>27.03.92</u>
O Func.º	
LUIZA TAVES ALMEIDA	
Chefe da Seção Técnica II	